



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar como crime hediondo a adulteração e comercialização de bebidas alcoólicas com substâncias tóxicas de alto risco, como o metanol, e estabelece causa de aumento de pena quando o delito for praticado por organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. Produzir, adulterar, distribuir, vender ou expor à venda bebida alcoólica contendo substância tóxica de alto risco à saúde humana, constitui crime hediondo, sujeito às mesmas vedações previstas na Lei nº 8.072/1990.

Pena: reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa.

§1º Se do crime resultar lesão grave, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro.

§2º Se resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além da multa prevista no art. 8º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§3º Se o crime for praticado por organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a pena será aumentada de 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará sistema nacional de rastreabilidade para bebidas alcoólicas, abrangendo produção, importação, distribuição e comercialização, com vistas a prevenir adulterações e coibir o mercado ilícito.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende enfrentar de maneira firme e imediata a adulteração criminosa de bebidas alcoólicas com substâncias de alto risco à saúde humana, em especial o metanol. O tema voltou a ganhar gravidade com as apreensões recentes de grandes quantidades de cachaça na Região Metropolitana de Fortaleza, submetidas à perícia por suspeita de contaminação por metanol, bem como com outros episódios já noticiados em diferentes unidades da federação que resultaram em internações, cegueira e óbitos. Esses fatos revelam um modus operandi recorrente, com risco concreto e difuso à população, que exige resposta legislativa proporcional ao dano causado.

O metanol é composto altamente tóxico. A ingestão, mesmo em pequenas doses, pode provocar acidose metabólica, lesões neurológicas, perda irreversível da visão e morte. Quando adicionado de forma clandestina a bebidas, o consumidor não tem meios de perceber a fraude. O resultado é uma situação típica de risco oculto, que agride o direito fundamental à saúde e à vida, além de violar frontalmente a boa-fé e a confiança nas relações de consumo.

O projeto altera a Lei nº 8.137, de 1990, para qualificar como crime hediondo a produção, adulteração, distribuição, venda ou exposição à venda de bebidas alcoólicas contendo substância tóxica de alto risco, como o metanol, com dolo ou culpa. A proposta estabelece penas compatíveis com a gravidade do resultado, com aumento em caso de lesão grave e qualificadora específica quando houver morte. Prevê ainda causa de aumento quando o delito for praticado por organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013, reconhecendo que em muitos casos há atuação estruturada e transregional que lucra com o mercado ilícito de bebidas. Por fim, determina a





regulamentação de sistema nacional de rastreabilidade para bebidas alcoólicas, abrangendo produção, importação, distribuição e comercialização, a fim de prevenir adulterações e desarticular cadeias de fornecimento criminosas.

A iniciativa harmoniza-se com a Constituição Federal. Concretiza o art. 196, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Reforça ainda os princípios da ordem econômica previstos no art. 170, que tem por fim assegurar a todos existências dignas, observados, entre outros, os princípios da “livre concorrência” e da “defesa do consumidor. Observa também a competência legislativa concorrente em matéria de consumo e proteção à saúde, conforme o art. 24, incisos V e XII, que atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre “produção e consumo” e sobre “proteção e defesa da saúde pública”.

Do ponto de vista de política criminal, equiparar a prática a crime hediondo alinha o tratamento jurídico à extrema gravidade do resultado. A adulteração com metanol não é um simples ilícito contra as relações de consumo. Trata-se de conduta que multiplica vítimas em curto espaço de tempo, satura o sistema de saúde, devasta famílias e corrói a confiança no mercado formal. A causa de aumento vinculada à organização criminosa reconhece a maior ofensividade quando há estrutura empresarial clandestina, divisão de tarefas e capilaridade logística, o que potencializa a difusão do dano.

A previsão de sistema nacional de rastreabilidade tem caráter preventivo e integrador. Permite identificar a origem do produto, localizar lotes, bloquear rapidamente cadeias de distribuição suspeitas e apoiar a atuação coordenada de fiscalização sanitária, fazendária e de segurança pública. Trata-se de mecanismo já utilizado com sucesso em outros segmentos, cuja adoção no setor de bebidas alcoólicas tende a reduzir drasticamente a oportunidade de fraude.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Diante do cenário concreto de risco coletivo, do histórico de casos com resultados gravíssimos e da necessidade de fortalecer a proteção do consumidor e da saúde pública, a proposição mostra-se urgente, necessária e proporcional. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 03 de outubro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 03/10/2025 19:02:32.247 - Mesa

PL n.4961/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254228216500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

